

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1993

**que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça**

(93/431/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupo de produtos;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que o comportamento ecológico de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece ainda que os grupos de produtos, os critérios ecológicos específicos para cada grupo e os respectivos prazos de validade serão determinados de acordo com o processo estabelecido no artigo 7º, após o processo de consulta previsto no artigo 6º;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité

estabelecido ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O grupo de produtos objecto da presente decisão, a seguir denominado « grupo de produtos », é o seguinte :

Máquinas de lavar loiça para venda ao público.

*Artigo 2º*

O comportamento ecológico do grupo de produtos será avaliado em função dos critérios ecológicos específicos constantes do anexo.

*Artigo 3º*

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos são válidos até 30 de Junho de 1996.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

## ANEXO

## CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO ÀS MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA

## A. Critérios principais

Estes critérios baseiam-se nos principais impactes ambientais determinados na avaliação do ciclo de vida do produto. Para atribuição do rótulo ecológico terão de ser respeitados todos os valores-limite.

i) *Consumo de energia*

Modelos normais (10 ou mais serviços individuais)

O consumo de energia eléctrica da máquina deverá ser igual ou inferior a 0,125 kWh por serviço individual, nas condições de um ensaio CEI 436.

Modelos compactos e de dimensão inferior à normal (menos de 10 serviços individuais)

O consumo de energia eléctrica da máquina deverá ser igual ou inferior a 0,15 kWh por serviço individual, nas condições de um ensaio CEI 436.

ii) *Consumo de água*

Modelos normais (10 ou mais serviços individuais)

O consumo da máquina deverá ser igual ou inferior a 1,85 litros de água por serviço individual, nas condições de um ensaio CEI 436.

Modelos compactos e de dimensão inferior à normal (menos de 10 serviços individuais)

O consumo da máquina deverá ser igual ou inferior a 2,25 litros de água por serviço individual, nas condições de um ensaio CEI 436.

## B. Critérios da melhor prática

Os critérios da melhor prática referem-se aos elementos da máquina de lavar loiça que menos contribuem para o impacte geral do produto no ambiente. Os níveis impostos por estes critérios reflectem a melhor prática ambiental. Para atribuição do rótulo ecológico terão de ser respeitados todos estes critérios.

i) *Instruções de utilização*

1. A máquina deve dispor de marcações que identifiquem claramente as posições dos comandos adequadas ao tipo de carga (por exemplo, loiça de vidro, de porcelana, metálica, de barro) e sujidade.
2. A existir, o intensificador de calor para a secagem deve ser uma opção, não um automatismo.
3. Na máquina devem estar patentes instruções claras quanto à conveniência de, sempre que possível, se utilizar a capacidade total de carga.
4. Devem ser fornecidas ao consumidor instruções e informações claras quanto :
  - a variar a dose de detergente de acordo com a sujidade,
  - a variar a dose de sal de acordo com a dureza da água,
  - à instalação da máquina de modo a fazer o melhor uso possível da alimentação em água fria e em água quente, se a máquina dispuser de tal facilidade, incluindo instruções baseadas no combustível utilizado no aquecimento da água para consumo doméstico,
  - a evitar o enxaguamento da loiça antes de a colocar na máquina,
  - à melhor utilização do programa de enxaguamento, se a máquina dispuser dessa opção,
  - à melhor utilização do intensificador de calor para a secagem, se a máquina dispuser dessa opção,
  - ao consumo de energia nos diferentes programas e com ou sem intensificador de calor,
  - ao consumo de água nos diferentes programas e opções,
  - aos materiais recicláveis incorporados na máquina e ao destino final a dar a esta de acordo com essa característica.

ii) *Incentivo à reciclagem*

Sempre que estejam presentes nos componentes da máquina em quantidades superiores a 50 gramas, os seguintes materiais poliméricos devem dispor de uma marcação permanente que os identifique :

- polipropileno,
- poliestireno,
- PVC,
- PEAD,
- PEBD,
- ABS,
- poliamida,
- outros.

Na referida marcação devem ser utilizados os símbolos ou termos abreviados constantes da norma ISO 1043.

**C. Critérios de rendimento**i) *Rendimento da lavagem*

A máquina deve ter um rendimento mínimo de 85 % na lavagem, nas condições de um ensaio CEI 436.

ii) *Eficiência da secagem*

A máquina deve ter uma eficiência mínima de 70 % na secagem, nas condições de um ensaio CEI 436.